



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397861**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069739-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS REYNA, é agravado TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2069739-55.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**

**Agravante: Antonio Carlos Reyna**

**Agravada: Transvalente Logística Ltda**

**Interessada: Absoluta Fomento Comercial Ltda**

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni**

**VOTO Nº 1.920**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e sucessão processual – Decisão agravada que reconheceu a sucessão empresarial de sociedade dissolvida por distrato social, determinando a inclusão do sócio no polo passivo da execução, sem necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Inconformismo do sócio incluído – Hipótese dos autos em que restou caracterizada a sucessão processual da sociedade empresária na figura de seu único sócio, na medida em que houve averbação da dissolução na Jucesp por distrato social, em momento posterior ao ajuizamento do feito executório – Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Ausência de juntada do instrumento de distrato social que impede a análise dos termos em que a liquidação ocorreu, não sendo possível aferir eventual patrimônio líquido e distribuição de haveres ao sócio – Impossibilidade de imediata inclusão do sócio no polo passivo do feito executório, sendo de rigor a prévia observância do procedimento de habilitação, para fins de apuração de haveres – Inteligência dos arts. 1.019 e 1.010 do Código Civil – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Decisão agravada mantida, com a ressalva de necessidade de realização do procedimento de habilitação – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO

CARLOS REYNA no cumprimento de sentença nº

Agravo de Instrumento nº 2069739-55.2025.8.26.0000 -Voto nº 1920

0012184-87.2020.8.26.0001 (proveniente da ação declaratória nº 1018216- 96.2017.8.26.0001), contra a r. decisão de fls. 99/100, que determinou a inclusão do agravado no polo passivo da demanda, em virtude de sucessão processual da empresa executada que se encontra em situação baixada na JUCESP por motivo de distrato social.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar sua subsistência. No mérito, argumenta que o redirecionamento da execução ao sócio de sociedade executada somente poderia ocorrer por meio de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente para a inclusão o fato de a empresa ter sido baixada por meio de distrato na JUCESP. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada. Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, bem como que a decisão agravada seja reformada, declarando-se a nulidade da substituição do polo passivo da demanda, com respectiva exclusão do agravante do feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 41/42).

Despacho deferiu o efeito suspensivo ao feito, somente para determinar a suspensão de atos constitutivos em face do agravante.

Contraminuta às fls. 44/46.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

### **É o relatório.**

O agravo de instrumento versa sobre a análise da necessidade ou não de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de sócio de sociedade encerrada por distrato, ao argumento do agravante de não se tratar de hipótese de sucessão empresarial.

A sucessão processual não se confunde com o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, na medida em que decorrem de contextos fáticos distintos: a desconconsideração surge da constatação de abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios ou administradores, ao passo que a sucessão ocorre em razão da extinção voluntária da sociedade empresária.

Em que pese o art. 110, ao tratar da sucessão processual, fazer expressa menção tão somente às pessoas naturais, estabelecendo que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”*, firmou-se o entendimento de que referida norma também deve ser aplicada à hipótese de extinção da pessoa jurídica, na medida em que a baixa de situação cadastral por distrato equivale à morte da pessoa natural, sendo que a natureza da sociedade determina a extensão da responsabilidade dos sócios:

***“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.***

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.
3. **A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.**
4. **A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.**
5. **Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.**
6. **À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.**
7. **Recurso especial provido.**” (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

De acordo com certidão perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 82/83 deste agravo), a empresa agravada Absoluta Fomento Comercial Ltda consta como dissolvida, por motivo de distrato social em 02/10/2020, ficando “a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de: Antonio Carlos Reyna” (fl. 83).

Assim, verifica-se que houve a dissolução da sociedade empresária por distrato social (02/10/2020) um dia após a instauração do cumprimento de sentença (01/10/2020), de modo que se mostra presente o instituto da sucessão processual, sendo cabível a inclusão do sócio sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

Ocorre, contudo, que a exequente não apresentou cópia do

instrumento de distrato social, de modo que não é possível aferir os termos em que a liquidação se deu, bem como se existe eventual patrimônio líquido positivo e eventual distribuição de haveres para o seu sócio.

**Logo, a medida adequada a ser tomada é a intimação do sócio da sociedade dissolvida para se habilitar nos autos (e não sua imediata inclusão no polo passivo da execução), a fim de apurar os termos e a maneira pela qual o distrato foi realizado, bem como eventual apuração de haveres para o sócio agravante, nos termos dos arts. 1.109 e 1.110, do Código Civil, e do precedente do C. Superior Tribunal de Justiça ora mencionado.**

Esse também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo e a expedição de carta de citação postal com aviso de recebimento. Insurgência. Acolhimento parcial. **Empresa executada que foi dissolvida em 15 de junho de 2018, após o início da execução, conforme distrato social registrado perante a Jucesp, cuja cópia não consta dos autos. Entendimento do STJ, no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica não é a via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. Possibilidade de deferir a sucessão processual, a fim de determinar a habilitação dos sócios, para apuração de eventual patrimônio líquido positivo. Impossibilidade de redirecionar a execução aos sócios, no caso dos autos, sem a prévia habilitação mencionada. Precedentes do STJ e deste Tribunal em casos análogos. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (v. 48141).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2338097-25.2024.8.26.0000; Relatora: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)*

*“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Gratuidade da justiça concedida às agravantes. 2. **Decisão de reconhecimento de sucessão processual, pois a empresa devedora foi formalmente dissolvida.** Consideração de que a decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é nula. Princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade. **Hipótese em que a dissolução da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural. Aplicação, por analogia, da regra contida no artigo 110, do Código de Processo Civil.** 3. **Necessidade, contudo, de se proceder aferição da responsabilidade, por meio do procedimento de habilitação, a depender da liquidação positiva e de divisão do patrimônio, respondendo os sócios até o limite dos haveres recebidos.** 4. Citação da devedora, nos autos da execução, que se encontra formalizada, sem nulidade a ser declarada. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: **deram parcial provimento ao recurso.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2062950-40.2025.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento definitivo de sentença – Decisão que indeferiu o requerimento de sucessão processual, o qual deve ser formulado em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos legais – Irresignação do exequente – Acolhimento – **Hipótese em que restou comprovada a extinção da empresa executada, ante a liquidação voluntária pelos sócios, conforme distrato social regularmente registrado perante a Junta Comercial – Possibilidade de deferir a sucessão processual, a fim de determinar a habilitação dos sócios, para apuração de eventual patrimônio líquido positivo, não se justificando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Precedente do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2058887-69.2025.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

*“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contratos bancários. **Extinção da pessoa jurídica. Pretensão de inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo. Acolhimento, em princípio, diante da realização do distrato social***

*e conclusão da liquidação, sem pagamento do débito exequendo. Extinção da pessoa jurídica que se equipara à morte da pessoa natural. Sucessão pelo sócio, mediante prévia habilitação (art. 687/692 do CPC – REsp. 2165137 / SP). Prescindível a propositura de ação de reconhecimento de fraude contra credores, ou de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2318586-41.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)*

Nesse contexto, **de rigor o desprovimento do recurso interposto, com a manutenção da desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porém com a ressalva de que deve ser realizado o procedimento de habilitação do Sr. Antonio Carlos Reyna nos autos, a fim de se apurar os termos em que a liquidação da sociedade ocorreu.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de manter a decisão que reconheceu a desnecessidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que deverá ser observado o procedimento de habilitação do sócio, e não sua imediata inclusão no polo passivo.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica